

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2011

Acrescenta § 4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 954, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que cuida de acrescentar um parágrafo ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer diretriz para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

De acordo com o texto da aludida proposição, quando decretada a prisão de devedores de alimentos, estes serão segregados em estabelecimento prisional, devendo permanecer em local separado e sem qualquer contato com presos que lá se encontrem em cumprimento de penas privativa de liberdade.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que, considerando que a prisão civil não tem característica de sanção de natureza penal, mas apenas de meio de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, não é admissível que se permita que

devedores de alimentos presos sejam levados ao convívio dentro dos estabelecimentos penais com criminosos que lá cumprem penas privativas de liberdade – não raras vezes contumazes e de altíssima periculosidade –, passando a sofrer as consequências deletérias de tal tratamento oferecido, razão pela qual é mister determinar por lei a segregação dos mencionados presos civis nos referidos estabelecimentos em local separado e sem contato com aqueles que nestes se encontrem em cumprimento de penas privativas de liberdade.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinale-se que a medida em seu âmbito proposta, pelas razões invocadas pelo autor da matéria para justificá-la, merece prosperar.

Com efeito, não se afigura aceitável, dada a natureza civil da prisão dos devedores de alimentos – que nada mais é do que um meio de coerção mais grave com vistas ao cumprimento da obrigação alimentar –, que eles tenham, como fora assinalado pelo aludido proponente, que conviver dentro dos estabelecimentos penais com criminosos muitas vezes perigosos, enfrentando com isso uma verdadeira e severa pena, haja vista as consequências deletérias desse modo de tratamento oferecido na hipótese em comento.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 954, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator